



Processo de contratação nº 1056/2018

Tomada de Preços nº 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de diagnóstico social sobre a situação da criança e adolescente e a elaboração do plano decenal.

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, interposta por *SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME*, datada de 04/04/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Presidente da CPL, Vanessa Moraes Skielka Silva, nomeada pela Portaria Municipal nº 3654/2018, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a seção pública para realização da Tomada de Preços acima mencionada está designada para o dia 15/04/2019 e que a impugnação foi protocolada na data de 04 de abril de 2019, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

QUANTO A ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia em síntese, a impugnante:

(...) que seja acrescida à documentação pertinente a necessidade do profissional em estatística, sob pena de nulidade do certame. Requer, ao final, o acolhimento e provimento da impugnação, a fim de que se exija como documento necessário para habilitação o registro das empresas participantes do certame no Conselho Regional de Estatística ou profissional estatístico responsável devidamente registrado no Conselho, bem como a comprovação, em ambos os casos, de regularidade junto ao Conselho. Requer, ainda, a exigência de comprovação de vínculo do profissional responsável com a empresa, caso o profissional não faça parte do quadro societário da mesma.





Razão assiste a impugnante como restará demonstrado.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

No Brasil, a Lei nº 1.829 de 1870 estabeleceu a periodicidade decenal de realização de censos demográficos e criou a Diretoria Geral de Estatística durante o Império, constituída pelo Decreto 4.676 de 1871, posteriormente anexada à 3ª Diretoria da Secretaria de Negócios do Império, que subsistiu de diversas formas até que se criou, em 1934, o Instituto Nacional de Estatística (INE), que em 1934, pelo Decreto nº 24.609, tornou-se entidade federativa. Em 1937 o Conselho Brasileiro de Geografia lhe foi incorporado e, em 1942, pelo Decreto-Lei 4.181 foi definido como uma entidade prestatat autônoma.

Então, pelo Decreto – Lei 167 de 1967, em substituição à autarquia que havia se tornado o IBGE, surge a Fundação IBGE, composta de órgãos autônomos, o Instituto Brasileiro de Estatística. O Instituto Brasileiro de Geografia e a Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Desde a criação do INE passou-se a promover cursos especiais de Estatística visando a formação e o aperfeiçoamento do funcionalismo dessa área em várias categorias, até extensão universitária e alta cultura. Criou-se em 1953 a Escola de Estatística e a Escola Superior de Estatística da Bahia (ESEB), que vieram a fornecer pessoal bem formado suprimindo a necessidade do país, o clamor de congressos interamericanos de Estatística e de toda a federação (governo, agricultura, comércio, indústria, etc.) A regulamentação do profissional em estatística está determinada na Lei Federal nº 4.739, de 15 de julho de 1965 objetivando “garantir a regulamentação da profissão”.

Analizando as atividades acima descritas, observa-se que as mesmas caracterizam-se como atividades de estatística, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.739/1965, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CONFE nº 018/1972,





respectivamente: “Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.” “§1º- Os serviços aludidos neste artigo compreendem: I- As atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos. II- Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análise estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatísticas; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei.”





A Lei 4.739/65 determina, em seu artigo 2º, o uso da carteira profissional por aquele que exerce as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada. Por sua vez, a Resolução CONFE nº 18 estabelece, em seu artigo 1º, que “As sociedades, entidades, firmas, associações, - 3 - companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam”.

Assim, verifica-se que, para o desempenho do serviço objeto desta licitação, faz-se necessário o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Estatística ou a presença de profissional estatístico registrado no Conselho, com a comprovação de vínculo do profissional com a empresa licitante. Referida exigência está de acordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou





conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Quanto à alegação de que seja comprovada a regularidade junto ao Conselho Regional de Estatística, referida exigência não encontra amparo legal.

Conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr,

é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação.



Trata-se de questão interna, a ser revolvida entre a entidade profissional e a empresa ou o profissional inadimplente. A licitação não deve servir como - 4 - instrumento para que as entidades profissionais exijam dos seus filiados o pagamento de anuidades.

Ainda, segundo menciona Robespierre Foureaux Alves, o Tribunal de Contas da União tem condenado esta prática, como se observa das seguintes decisões:

(...) suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93

(...)determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, no certame em análise, mostra-se cabível apenas a exigência de registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da empresa licitante ou de responsável técnico a ela vinculado, atendendo o contido em lei.

O registro é uma comprovação da habilitação do profissional emitida pelo Sistema CONFE/CONRE's. Quando esse Sistema registra um profissional, atesta que ele está apto a realizar trabalhos / projetos com técnica adequada provendo seu empregador, cliente e sociedade de economia e segurança necessários. Um estatístico registrado está submetido às regras do Sistema CONFE/CONRE's, a um Código de Ética e está habilitado a trabalhar na área.





Consoante dito linhas acima, esta resposta a impugnação origina-se de provocação do particular, que solicitou a esta CPL que uniformizasse o entendimento a ser adotado nos requisitos editalícios no tocante às licitações e a sua regularidade.

Diante do exposto, a CPL, decide pela PROCEDÊNCIA da impugnação formulada por *SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME*, para incluir a documentação relativa à qualificação técnica, de registro da habilitação do profissional emitida pelo Sistema CONFE/CONRE's.

Recomenda-se que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2019.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da CPL

